



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10680.007201/00-35
Acórdão : 201-75.660
Recurso : 118.240

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - ESTABELECIMENTO VAREJISTA – O estabelecimento varejista ao adquirir produtos industrializados tributados do estabelecimento industrial paga o IPI correspondente. Em seguida, ao vender os referidos produtos repassa esse custo que vai embutido no preço. Incabível a pretensão de obter restituição desse IPI já repassado ao consumidor final a pretexto do amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que trata de saldo credor de IPI acumulado por estabelecimento industrial decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na produção de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, assunto diverso da situação fática apresentada pela contribuinte no presente processo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.**

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007201/00-35

Acórdão : 201-75.660

Recurso : 118.240

Recorrente : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada pleiteia restituição de IPI nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 9779/99, período de 01.07.99 a 30.09.99.

Foi, então, o processo baixado em diligência, tendo a fiscalização concluído que a contribuinte não se enquadra na referida Lei, razão pela qual não faz jus ao pedido.

A DRF em Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido.

A contribuinte manifestou sua inconformidade à DRJ em Belo Horizonte - MG, que manteve o indeferimento.

Recorreu, então, a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10680.007201/00-35
Acórdão : 201-75.660
Recurso : 118.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que a recorrente é empresa comercial varejista de veículos automotores.

Quando da compra, paga o IPI. Quando da revenda, embute esse mesmo IPI no preço do consumidor final.

Este é o fato.

Com base nesse fato, deseja ser ressarcido do IPI que pagou e repassou ao comprador sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que a seguir transcrevo:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

O dispositivo indicado para alicerçar o pedido trata de fato diverso do que ocorre na operação descrita pela recorrente.

No fato estão envolvidos de um lado, como vendedor um estabelecimento industrial e de outro, um estabelecimento varejista. O primeiro destaca o IPI que é pago pelo segundo. No momento seguinte, o estabelecimento varejista revende os produtos, embute o IPI no preço e, obviamente, dele é ressarcido.

Já o dispositivo legal trata do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007201/00-35
Acórdão : 201-75.660
Recurso : 118.240

com o IPI devido na saída de outros produtos, situação completamente diferente da que ocorre na operação anteriormente descrita.

O que pretende a recorrente é ser ressarcida, pela segunda vez do IPI, que paga ao estabelecimento industrial, mas na operação seguinte, embute no preço e é ressarcida pelo adquirente.

Não assiste razão à recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA